

LEI Nº 1.160, DE 19 DE JUNHO DE 2000.

Publicado no Diário Oficial nº 937

Reestrutura a Fundação Universidade do Tocantins e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, instituída pelo Poder Público Estadual e mantida por entidades públicas e particulares, tem sede e foro na Cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A UNITINS, entidade dotada de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão patrimonial e financeira, rege-se pela legislação federal e estadual disciplinadora do ensino superior e das fundações, atentas as disposições desta Lei.

Art. 2º. A UNITINS tem por objetivo principal o ensino, a pesquisa e a extensão universitários, integrados à formação técnico-profissional, difusão da cultura e criação filosófica, científica, artística, tecnológica e ainda:

- I - a promoção do desenvolvimento harmônico e integrado da comunidade do Estado do Tocantins;
- II - a geração, promoção, preservação e difusão da cultura, estimulando o acesso do povo aos bens e valores culturais;
- III - o avanço da tecnologia para o desenvolvimento das potencialidades do Estado e de seu povo;
- IV - o apoio técnico à implantação de empreendimentos lastreados no aproveitamento de recursos naturais;
- V - a formulação e execução de programas de desenvolvimento especial do ensino nos seus diversos níveis, abrangendo cursos regulares, supletivos e informais de sua programação específica ou decorrentes de exigências do planejamento estadual ou regional;
- VI - a capacitação e o aperfeiçoamento de professores e pesquisadores universitários.

Art. 3º. No desempenho de suas atividades a UNITINS rege-se pelos seguintes princípios:

- I - unicidade da administração geral;
- II - estruturação orgânica com base em cursos e projetos agrupados ou isolados, integrando funções de ensino, pesquisa e extensão;
- III - racionalidade de organização para valorização dos recursos humanos e materiais;
- IV - flexibilidade de organização, métodos, critérios e rotinas.

Art. 4º. A UNITINS tem a seguinte organização:

- I - Conselho Curador, órgão colegiado de administração superior;
- II - Reitoria, o mais elevado órgão executivo;
- III - Unidades Universitárias Integradas;
- IV - Escolas Isoladas.

Parágrafo único. A administração da UNITINS é exercida pelo Conselho Curador e pela Reitoria.

Art. 5º. O Conselho Curador da UNITINS é composto de cinco Conselheiros e dois Suplentes, sem mandato, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação, reconhecido espírito público, notório conhecimento e saber em matérias educacional, jurídica e administrativa.

§ 1º. A escolha dos Conselheiros e Suplentes é regulada por novo Estatuto a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo nomeará o Conselho Curador, designando-lhe o presidente.

§ 3º. Compete ao Conselho Curador:

- I - fixar a política geral da instituição;
- II - aprovar:
 - a) o programa anual de trabalho e a correspondente proposta orçamentária;
 - b) a abertura, alteração ou extinção de Unidade Universitária Integrada, Escola Isolada ou Curso Regular ou de pós-graduação;

c) convênios e contratos de parceria, associação e cooperação para a manutenção de Unidades Universitárias Integradas, Escolas Isoladas e Cursos regulares e de pós-graduação, inclusive contrato de gestão;

III - deliberar sobre o recebimento de doações ou subvenções;

IV - praticar outros atos compatíveis com o seu nível hierárquico.

Art. 6º. À Reitoria compete:

I - a administração geral e a otimização do uso de seus recursos humanos, materiais e financeiros;

II - a formulação dos programas anuais e extraordinários e das respectivas propostas orçamentárias;

III - a coordenação e supervisão das atividades universitárias;

IV - o permanente relacionamento comunitário e institucional.

*§ 1º. O Reitor é auxiliado por um Vice-Reitor, um Pró-Reitor Acadêmico, um Pró-Reitor de Pesquisa, um Pró-Reitor de Extensão Universitária e um Pró-Reitor de Administração e Finanças.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 1.478, de 25/06/2004.*

~~§ 1º. O Reitor é auxiliado pelo Pró-Reitor Acadêmico, Pró-Reitor de Pesquisa e Extensão Universitária e Pró-Reitor de Administração e Finanças.~~

*§ 2º. As atribuições do Vice-Reitor e dos Pró-Reitores são disciplinadas em Estatuto.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 1.478, de 25/06/2004.*

~~§ 2º. A divisão dos encargos entre os Pró-Reitores e as atribuições de cada um serão definidas no Estatuto.~~

*§ 3º. O Reitor e o Vice-Reitor são escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a partir de listas tríplexes formadas pelo Conselho Curador, para mandato de dois anos, facultada a reeleição.

**§3º com redação determinada pela Lei nº 1.478, de 25/06/2004.*

~~§ 3º. O Reitor e os Pró-Reitores serão nomeados pelo Conselho Curador, na forma do Estatuto.~~

*§ 4º. Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor, *ad referendum* do Conselho Curador.

**§4º com redação determinada pela Lei nº 1.478, de 25/06/2004.*

~~§ 4º. Enquanto pendente o Estatuto, o Reitor e os Pró Reitores serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo.~~

Art. 7º. A Unidade Universitária Integrada constitui a base de desenvolvimento das atividades permanentes de ensino, pesquisa e extensão, relacionadas à vocação e potencialidades de suas respectivas regiões.

Parágrafo único. A administração das Unidades Universitárias Integradas é regulada no Estatuto.

Art. 8º. A Escola Isolada, vinculada a Unidade Universitária Integrada, desenvolve atividades de ensino, pesquisa e extensão em localidades menores.

Art. 9º. A UNITINS, no desempenho de suas atividades, poderá recrutar e capacitar professores e pesquisadores especializados, podendo cedê-los a outras organizações universitárias.

Art. 10. A UNITINS aplicará seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades universitárias e no apoio às comunidades carentes.

Art. 11. São fontes de receita da UNITINS:

- I - os recursos destinados pela União, Estado e Municípios;
- II - as contribuições, doações, subvenções e legados;
- III - as originárias da prestação de serviços e da cessão de professores a terceiros;
- IV - os rendimentos do emprego de seus bens patrimoniais físicos e ativos financeiros;
- V - outras rendas de qualquer natureza e origem.

Art. 12. Constituem o patrimônio da UNITINS:

- I - bens imóveis e respectivas instalações incorporados por força de lei ou adquiridos de terceiros através de doação ou compra;
- II - ativos e direitos financeiros;
- III - outros bens e direitos de qualquer natureza.

§ 1º. O patrimônio da UNITINS somente poderá ser utilizado na realização e no interesse de suas finalidades.

§ 2º. A alienação ou simples cessão de bens imóveis, bem assim a constituição de ônus reais sobre eles, e ainda o recebimento de bens ou direitos por doação com

encargos são autorizados por decisão unânime do Conselho Curador, em reunião especialmente convocada.

§ 3º. No caso de extinção, os bens e direitos patrimoniais da UNITINS serão incorporados ao Estado.

Art. 13. A fiscalização financeira e patrimonial da UNITINS é exercida pelo Conselho Curador e pelo Ministério Público, na forma da legislação.

Art. 14. O pessoal da UNITINS é regido pela legislação trabalhista.

Art. 15. O magistério da UNITINS é mantido sob contratos de prestação de serviços por tempo determinado.

Art. 16. Os integrantes da Reitoria percebem honorários profissionais fixados pelo Conselho Curador.

Art. 17. O Conselho Curador manterá, com as autoridades federais, inclusive das Universidades Federais, os entendimentos necessários a adequar as estruturas físicas, acadêmicas e jurídicas da UNITINS à federalização ou à composição de parcerias com entidades e instituições públicas para a sua manutenção.

Parágrafo único. O Estado procederá a avaliações periódicas da qualidade do ensino, pesquisa e extensão.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à transferência de bens recíprocamente entre os patrimônios da UNITINS e da Universidade Estadual de Palmas - UNIPALMAS ou diretamente para o Estado.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais da UNITINS poderão ser transferidos, no todo ou em parte, por doação ou cessão para a futura Universidade Federal do Tocantins.

Art. 19. Para a execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir os créditos especiais necessários até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 20. No prazo de noventa dias o Reitor apresentará ao Conselho Curador proposta de revisão do Estatuto, adequando-o às normas desta Lei.

Art. 21. É gratuito, a partir do dia 26 de maio de 2000, o ensino de graduação ministrado nos cursos atuais da UNITINS.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a adequar esta Lei aos interesses supervenientes da UNITINS, podendo modificá-la, mediante decreto, aperfeiçoando-a e regulamentando-a.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revoga-se a Lei 1.126, de 1º de fevereiro de 2000.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de junho de 2000, 179º da Independência, 112º da República e 12º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado